

AO ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO

Pregão Eletrônico nº 0005/2024/CMPB

Processo Administrativo nº 140/2024

Objeto: Implementação e manutenção de Link Dedicado

NET WAY INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.563.381/0001-70, com sede na Avenida Presidente Kennedy, nº 28, Bairro Pioneiros, Cep: 76.970-000, no município de Pimenta Bueno/RO, vem, respeitosamente, nos termos do artigo 165, §4º, da Lei 14.133/2021e demais legislações pertinentes, apresentar a presente **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela licitante **NORTE-TEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ: 84.591.775/0001-79, com sede na Avenida Marechal Rondon, nº 1060, Bairro Dos Pioneiros, Cep: 76.970-000, no município de Pimenta Bueno/RO, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE:

A presente manifestação é apresentada dentro do prazo regulamentar, conforme previsto no artigo 165, inciso I da Lei nº 14.133/2021, e por empresa diretamente interessada no certame, na qualidade de licitante vencedora.

II. DAS RAZÕES PARA O DESPROVIMENTO DO RECURSO:

A recorrente pretende, por meio de seu recurso, ver desclassificada a licitante vencedora ora manifestante, sob o argumento de que documentos essenciais – especificamente a certidão negativa de débitos fiscais – não foi apresentada de forma legítima, e que a certidão positiva com efeitos de negativa não cumpre o propósito da lei.

Sem razão a recorrente, conforme se verá abaixo:

II.1) Do princípio da legalidade: previsão expressa no edital

Sabe-se que um dos pressupostos sob os quais se sustenta o regime jurídico administrativo é o princípio da legalidade, previsto no art. 37, *Caput*, da Constituição Federal. Sabe-se, ainda, que no contexto das licitações, o Edital (instrumento convocatório) é a verdadeira

materialização do princípio da legalidade, fazendo verdadeira lei entre as partes envolvidas (administração pública e licitantes).

Ocorre que, em suas razões recursais, a recorrente ignora tais premissas básicas, fundamentando sua pretensão em verdadeiro desrespeito à legalidade e às disposições editalícias.

Isso porque pretende ser reconhecida uma situação de fato e de direito que viola os termos explícitos do Edital.

Com efeito, o edital do certame é a norma que rege o processo licitatório. No caso em tela, conforme previsto no item 12 do Edital é permitida a apresentação de certidão positiva com efeitos de negativa como comprovação de regularidade fiscal.

Dessa forma, o acolhimento da documentação fiscal apresentada está plenamente em conformidade com os requisitos editalícios e a legislação pertinente.

Ademais, vale ressaltar que a Lei nº 14.133/2021 não estabelece nenhuma restrição à apresentação de certidão positiva com efeitos de negativa, reconhecendo-a como documento apto para fins de demonstração de regularidade fiscal. Nesse sentido, qualquer tentativa de desclassificação com base em interpretação contrária configura manifestação temerária e infundada.

Vale lembrar que, as normas preveem a imposição de penalidades, como pretende a recorrente, devem ser interpretadas restritivamente.

Assim, pela simples observância dos termos do Edital, há que ser desprovido o recurso.

II.2) Da absoluta legalidade na utilização de certidão positiva com efeitos de negativa

Sem prejuízo ao antes sustentado, o recurso deve ser desprovido também porque o argumento central da recorrente não se sustenta.

Conforme o artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN), a **certidão positiva com efeitos de negativa possui a mesma validade da certidão negativa¹, desde que o contribuinte tenha os seus débitos com exigibilidade suspensa:**

¹ Nesse sentido: “*Tanto uma certidão negativa, isto é, dizendo que eu nada estou devendo ao Fisco, como uma outra dizendo que eu devo, mas o crédito do Fisco contra mim se encontra em uma das três situações mencionadas, produzem o mesmo efeito, porque: (a) se o crédito não está vencido, não se pode dizer que sou inadimplente; (b) se o crédito encontra-se em processo de execução, com penhora já efetivada, está com sua extinção garantida, de sorte que o Fisco não tem interesse em denegar a certidão; (c) se está o crédito com sua exigibilidade suspensa, o fundamento da suspensão justifica também o fornecimento da certidão. Na prática, o caso mais comum de certidão positiva com efeito de negativa é o de crédito tributário com exigibilidade suspensa, quer em face de parcelamento ou de depósito para garantia do juízo, ou ainda do deferimento de medida liminar. Seja como for, sendo caso de certidão positiva com efeito de negativa, a recusa em admitir essa equivalência de efeitos justifica a impetração de mandado de segurança*” (MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. São Paulo: Malheiros, 2012, pg. 264-265).

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

(...)

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Veja-se novamente aqui: a argumentação da recorrente passa pelo completo desconhecimento da lei. Cumprida a condição prevista na lei, não há qualquer espécie de ressalva acerca de quando e como a certidão positiva com efeitos de negativa pode, ou não, ser usada: ela possui a mesma validade da certidão negativa.

O documento apresentado pela ora recorrida comprova que os eventuais débitos existentes estão com exigibilidade suspensa, seja por parcelamento regularmente cumprido ou por outra hipótese prevista no artigo 151 do CTN. Isso inclui:

- Inciso II: Moratória;
- Inciso VI: Parcelamento do débito tributário.

Assim, não há qualquer irregularidade na documentação fiscal apresentada, uma vez que a certidão emitida tem validade plena e assegura a regularidade fiscal da empresa para fins de participação em processos licitatórios, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência e pela administração pública.

II.3) Da inaplicabilidade do art. 185 do CTN

Em suas razões recursais, a recorrente mencionou o artigo 185 do CTN, que trata da presunção de fraude na alienação de bens por contribuintes em débito com a Fazenda Pública.

Contudo, tal dispositivo é absolutamente irrelevante ao presente caso, uma vez que:

1. A participação em licitações **não configura alienação de bens ou rendas.**
2. A certidão positiva com efeitos de negativa já demonstra que a exigibilidade do débito está suspensa, afastando qualquer possibilidade de fraude.

Portanto, a argumentação é absolutamente descabida, não encontrando respaldo legal ou fático.

III. DA MANUTENÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA COMO VENCEDORA DO CERTAME

A ora recorrida cumpriu integralmente todas as exigências do edital e da legislação aplicável, apresentando documentação fiscal apta a comprovar sua regularidade e habilitação. Por outro lado, a tentativa da empresa Norte-Tel de questionar a validade de documento reconhecido pela legislação é manifestação protelatória e carece de fundamento.

Neste sentido, a jurisprudência e os entendimentos consolidados mostram que a **Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN)** é válida para a habilitação em licitações, desde que atenda às condições legais estabelecidas. Essa posição é fundamentada em legislações e princípios administrativos, como o **Código Tributário Nacional (CTN)** e a nova **Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021)**, além de ser reforçada por decisões de tribunais e órgãos como o TCU (Tribunal de Contas da União), vejamos:

É irregular a inabilitação de licitante que, em vez de apresentar a certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, conforme exigência do edital, disponibiliza **certidão positiva com efeitos de negativa**, por violar o princípio do formalismo moderado, pois esta última **certidão cumpre o objetivo de fazer prova da regularidade fiscal do licitante**. Acórdão 117/2024 Plenário, Relator Aroldo Cedraz, Sessão 31/01/2024. (*grifei*).

Diante disso, não se pode excluir uma empresa que apresenta **Certidão Positiva com Efeitos de Negativa CPEN**, pois ela atesta a regularidade fiscal do licitante no momento da emissão, não prejudicando a lisura do processo.

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) O não provimento do recurso interposto pela Norte-Tel Telecomunicações LTDA;
- b) A manutenção da decisão que declarou **NET WAY INFORMATICA LTDA** como vencedora do certame;
- c) A continuidade do processo licitatório nos termos já estabelecidos.

Termos em que,

Pede deferimento.

Pimenta Bueno/RO, 04 de dezembro de 2024.

NET WAY INFORMATICA LTDA

Representante Legal: Ademir Mendes Santiago

CPF: 571.995.742-15